



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Recurso nº. : 131.651
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : UNIBANCO SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.187

ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – CORREÇÃO DE VALOR PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – A existência de erro sanável no auto de infração com a devida correção pela decisão de primeira instância que reduziu o valor tributável, não constitui causa de nulidade do ato.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Existe motivação legal quando os dispositivos mencionados no auto de infração contêm as normas que a fiscalização entende deveriam ter sido respeitadas e não o foram. A motivação fática está contida no auto de infração que descreve os atos praticados pelo autuado que violaram a legislação tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

MULTA DE OFÍCIO – Em não havendo medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou depósito do valor integral da exigência questionada, cabível a multa ex officio.

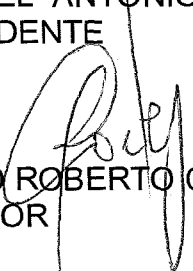
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIBANCO SEGUROS S/A.

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER em parte do recurso, a fim de DAR-lhe provimento PARCIAL para reconhecer o direito à aplicação da alíquota de 8% da CSL para o período de janeiro a maio de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

RECURSO Nº. : 131.651
RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

UNIBANCO SEGUROS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 124/171, da Decisão nº 01.843, de 31/05/2001, prolatada pelo Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP, fls. 109/121, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 45.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça fiscal (fls. 46):

01 – ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

BAIXA DE BENS – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI N. 8200/91 E DECRETO 332/91

Custo do investimento no BNSA, relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF, baixado em 1996 e não adicionado para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, conforme termo de verificação anexo.

Informa o Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/18), o seguinte:

- O contribuinte Unibanco Seguros S/A, antiga Nacional Cia. de Seguros, baixou contabilmente em abril de 1996, o investimento então possuído no Banco Nacional S/A, conforme demonstra o balancete contábil relativo ao mês de abril/96 (doc. fls. 09/10).
- Referida baixa ocorreu como consequência do negócio jurídico de assunção, pelo Unibanco, das atividades operacionais bancárias do Banco Nacional S/A, em 18/11/95 (docs. 05/06), então sob o regime especial de administração temporária pelo Banco Central – RAET.
- Ocorre que parte do custo contábil do investimento baixado, especificamente R\$ 41.897.542,68 (doc.09) era relativo à diferença de correção monetária IPC/BTNF apurado nos termos da Lei 8.200/91 e Decreto 332/91. Tal parcela, que afetou o resultado contábil do período-base de 1996, não foi adicionada para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, conforme demonstra a cópia da sua declaração de

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996 (dlc. 14/39), contrariando o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto 332/91.

- Regularmente intimado a apresentar dados sobre eventual ação judicial que estivesse discutindo a questão dos efeitos da Lei 8200/91 para fins de CSLL (docs. 07/08), o contribuinte respondeu informando que não está discutindo judicialmente esta matéria.
- Conforme se depreende dos demonstrativos do cálculo da CSLL para os períodos-base encerrados em 30.07.97 (cisão parcial), 31.12.97 e 31.12.98, obtidos do sistema interno da SRF de consulta à declaração de IRPJ (docs. 11/13), o qual é alimentado com dados das declarações entregues à SRF até a presente data, o contribuinte compensou, nestes períodos-base, integralmente a base de cálculo negativa de CSLL apurada em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1997.
- Sendo assim, a apuração da base de cálculo objeto do presente auto de infração fica constituída como a seguir:

Base negativa de CSLL declarada no ano-calendário de 1996	(8.338.387,31)
Custo do investimento no BNSA baixado em 1996 ref. a diferença de correção monetária IPC/BTNF	41.897.542,68
Base negativa de CSLL de 1996 compensada em 30.09.97	384.284,76
Base negativa de CSLL de 1996 compensada em 31.12.97	4.044.063,12
Base negativa de CSLL de 1996 compensada em 31.12.98	<u>3.910.039,43</u>
Base de cálculo do Auto de Infração	41.897.542,68

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 54/95, com a juntada dos documentos de fls. 202/424.

O julgador de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A existência de erro sanável no auto de infração não constitui causa de nulidade do ato, se praticado por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Existe motivação legal quando os dispositivos mencionados no auto de infração contêm as normas que a fiscalização entende deveriam ter sido respeitadas e não o foram. A motivação fática está contida no auto de infração que descreve os atos praticados pelo autuado que violaram a legislação tributária.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Propositura de ação judicial resulta em renúncia à discussão na via administrativa das matérias discutidas em juízo.

TAXA SELIC. Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão de primeira instância em 20/07/2001 (fls. 123), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 21/08/2001 (protocolo às fls. 124), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ao apresentar a defesa inicial, demonstrou a recorrente que, tendo sido constatado pela própria fiscalização que dos R\$ 41.897.542,68 lançados no ano-base de 1996, somente R\$ 33.559.155,37, foram utilizados naquele ano, remanescendo base de cálculo negativa de R\$ 8.338.387,31 que foi compensada em períodos subseqüentes, não poderia a autoridade fiscal ter desconsiderado tal fato para constituir o respectivo crédito tributário como se o pagamento a menor de contribuição houvesse ocorrido integralmente no ano de 1996;
- b) que o auto de infração lavrado é nulo na medida em que o crédito tributário que se pretendeu exigir não é nem líquido nem certo, posto que apurado com base em legislação distinta daquela em vigor quando da ocorrência de cada fato gerador relativo aos recolhimentos supostamente efetuados a menor pela recorrente;
- c) que a autoridade julgadora, embora reconhecendo que houve erro na apuração do crédito tributário, retificou o lançamento no afã de salvar o trabalho fiscal, lançando ela própria o valor que entende devido a título de CSLL, nos seguintes termos: "a apuração da CSLL deve, portanto, ser retificada, exonerando-se

a parcela que excede o crédito tributário apurado conforme o demonstrativo a seguir: a correção do cálculo da CSLL relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/96 será feita nesta decisão". Ao invés de declarar nulo o lançamento original, a autoridade julgadora simplesmente corrige o lançamento anterior sob a afirmação de que uma parte do crédito é realmente devida e foi corretamente apurado;

- d) que a apuração da parte do crédito que é realmente devida nada mais é do que a determinação correta da matéria tributável e cálculo do montante do tributo, atividade esta que consubstancia precisamente o lançamento do crédito tributário nos termos em que definido pelo art. 142 do CTN. A autoridade julgadora não tem competência para modificar o lançamento original, já que não lhe é atribuída por lei a função de lançamento tributário;
- e) que impetrou mandado de segurança no qual lhe foi concedida liminar que assegurou seu direito de calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-base de 1996 à mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (8%), tendo sido posteriormente parcialmente concedida a segurança (doc. 03 da defesa). Assim, além de não poder ser exigido o valor da CSLL correspondente a esta diferença de alíquotas, jamais poderia ter sido lançado qualquer valor a título de multa de ofício e juros de mora sobre a parte do crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, IV do CTN. No caso, a sentença proferida em primeira instância concedeu em parte a segurança, de modo que sobre esta parte do crédito tributário é incabível a multa de ofício;
- f) que não cabem os juros de mora ao contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento com amparo de decisão judicial;
- g) que o auto de infração é nulo porque deixou de considerar que no ano-base de 1996 a despesa de CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ pelo regime de competência, de modo que ao se exigir valores de CSLL, deveria ser automaticamente deduzido o valor relativo ao IRPJ que então teria sido pago a maior, sob pena de se impor à recorrente a absurda obrigação de pagar um valor que automaticamente lhe daria direito a restituição;
- h) que consta no TFRV que o lançamento tem fundamento no § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, autorizado pelo art. 6º da Lei 8200/91. Entretanto, o art. 6º da Lei 8200/91, nada mais fez do que atribuir ao Executivo a regulamentação daquele diploma. Assim, quer por vício na motivação de direito equívoca em si mesma, quer por vício na motivação de fato, que não guarda correlação com qualquer das previsões da Lei 8.200/91, o auto de infração não pode prosperar;

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

- i) quanto ao MÉRITO, não há na Lei 8200/91, um dispositivo sequer que autorize a exigência da CSLL. Ao contrário, a citada lei previu efeitos fiscais decorrentes do reconhecimento do diferencial entre o IPC/BTNF no ano de 1990, tanto que na apuração do lucro real, estes efeitos foram expressamente regulados no art. 3º da Lei 8200/91;
- j) que não poderia um mero Decreto que está adstrito ao poder regulamentar, determinar adições à base de cálculo da CSLL, de forma a majorar a exigência;
- k) que o direito à dedução integral do diferencial de correção monetária entre o IPC e o BTNF no ano de 1990, na apuração da CSLL, ao contrário do que restou consignado, é assegurado pela legislação e pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive pelo próprio Conselho de Contribuintes. Reiteradas são as manifestações judiciais no sentido de assegurar a substância material da relação jurídica em casos como o presente, pondo de lado índices distorcidos, referenciais distanciados da realidade e quaisquer outras formas que não retratem a realidade subjacente consistente na verdadeira inflação do período;
- l) que é incabível a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic.

Ao apreciar a matéria, em sessão de 15/09/2004, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.434, para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

- a) juntasse aos autos cópia da liminar que assegurou o direito de a contribuinte calcular e recolher a CSLL relativa ao ano-calendário de 1996, à mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (10%), bem como a posterior decisão judicial que manteve em parte a segurança concedida;
- b) apresentasse planilha de cálculo, demonstrando as parcelas exigidas no auto de infração, a título de CSLL e de multa de ofício com a exigibilidade suspensa, que decorreram do item anterior;
- c) intimasse a recorrente para que esta, querendo, manifeste-se a respeito.

Às fls. 278/279, o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, no qual a autoridade diligenciante apresenta os seguintes esclarecimentos:

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

- 1) em cumprimento ao Termo de Intimação de 09/02/2005 (fls. 204), o contribuinte apresentou cópia da Medida Liminar concedida em 28/10/1996 (fls. 257 e 258), nos autos do Mandado de Segurança nº 96.003626-1, em tramitação perante a 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em que foi autorizado a calcular e recolher a CSLL referente ao ano-calendário de 1996, mediante a aplicação da alíquota de 8%;
- 2) na sentença proferida nos referidos autos em 27/07/1999 (fls. 209 a 218), foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo a inexigibilidade da CSLL à alíquota de 18% tão-somente para o período compreendido pelos meses de janeiro a 31 de março de 1996;
- 3) em razão da contradição verificada na sentença proferida, o diligenciado impetrou Embargos de Declaração perante o MM. Juiz da referida 9ª Vara da Justiça Federal, cuja decisão de fls. 224 e 225 reconheceu a inexigibilidade da CSLL sobre os resultados apurados nos meses de janeiro a maio de 1996;
- 4) inconformado, o diligenciado interpôs Recurso de Apelação (fls. 226 a 251) perante o TRF, o qual, recebido em seu regular efeito devolutivo, motivou-o a ajuizar Medida Cautelar Inominada Incidente (fls. 252 a 273) face à União Federal, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL, não obtendo a medida liminar pretendida conforme decisão proferida pelo TRF em 17/12/1999 (fls. 274 a 276);

Isto posto e em cumprimento ao quanto solicitado às fls. 200, são os seguintes os esclarecimentos prestados:

- a) com relação ao item (a), foram juntadas cópias da medida liminar e da decisão judicial proferidas nos autos do MS nº 96.003626-1;
- b) no tocante ao item (b), em razão dos efeitos decorrentes da lavratura em 27/06/2000, do Auto de Infração de fls. 43 a 47, pela constatação de infração ao disposto no § 2º do art. 40 do Decreto 332/91 e § 2º do art. 427 do RIR/94, considerada a compensação da base negativa da CSLL declarada no AC/96, a planilha de cálculo da exação sob comento se resume ao valor de R\$ 41.897.542,68; e
- c) é concedido prazo para a recorrente apresentar suas razões.

A recorrente apresenta às fls. 284/287, manifestação complementar onde expõe os seguintes argumentos:

- I) que o pedido formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 96.003626-1, foi no sentido de assegurar o

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

direito de recolher a CSLL no ano de 1996 à alíquota de 8% e não de 10% como constou da decisão;

- II) que, apesar da diligência ter sido cumprida no que diz respeito ao item "a", o relatório conclusivo da fiscalização não apresentou os esclarecimentos requeridos no item "b" pois, em lugar de apurar qual a parcela do valor lançado que estaria com sua exigibilidade suspensa em razão dessas decisões, indicou a base de cálculo original do auto de infração sob discussão;
- III) que a razão de ser da diligência é justamente o fato de que não é possível a cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade se encontrava suspensa antes mesmo da lavratura do auto de infração, bem como porque a cobrança de multa de ofício quanto a estes créditos é de todo descabida, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96;
- IV) que, dada a imprescindibilidade da apresentação da referida planilha, cuja apresentação foi determinada pelo próprio Conselho de Contribuintes, protesta a recorrente por nova manifestação quando da conclusão da referida diligência.

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de auto de infração de CSLL, levado a efeito em razão da não adição da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF na apuração da base de cálculo da citada contribuição, decorrente da baixa de investimento passível de correção monetária de balanço.

Na peça recursal, a contribuinte insurge-se contra parte da multa mantida pela decisão recorrida, tendo em vista que impetrou mandado de segurança no qual lhe foi concedida liminar que assegurou seu direito a calcular e recolher a contribuição social sobre o lucro – CSLL, relativa ao ano-base de 1996, à mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (8%), tendo sido posteriormente, conforme suas palavras, parcialmente concedida a segurança (documento nº 03 da defesa).

Considera ainda a recorrente que, além de não poder ser exigido o valor da contribuição social sobre o lucro correspondente a esta diferença de alíquotas, jamais poderia ter sido lançado qualquer valor a título de multa de ofício sobre a parte do crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Pelo fato de que o presente processo não continha todas as peças mencionadas no recurso voluntário, como, por exemplo, o documento nº 03 da defesa, pois o mesmo foi desmembrado do processo original nº 16327.001227/00-94, o qual resultou da decisão da DRJ/SPO, com exoneração de parcela superior a R\$ 500.000,00 e conseqüente recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, e que, após apreciado, retornou à repartição de origem, este Colegiado

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização da repartição de origem esclarecesse alguns detalhes ainda pendentes.

Em atendimento, a autoridade diligenciante promoveu a juntada dos documentos solicitados, bem como, confirmou os valores consignados na presente exigência.

Posteriormente, a recorrente retornou aos autos alegando que, em lugar de apurar qual a parcela do valor lançado que estaria com sua exigibilidade suspensa em razão dessas decisões, indicou a base de cálculo original do auto de infração sob discussão. Protesta pela realização de nova diligência.

De pronto, rejeito o pedido de nova diligência, pois a resposta à resolução desta Câmara ao quesito relativo à base de cálculo, o diligenciante confirmou o valor constante do auto de infração, o qual, como se verá a seguir, corresponde efetivamente ao valor ainda devido a título de CSLL.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente motivada pelo fato de que, no ano-calendário de 1996 a despesa relativa à CSLL era dedutível da base de cálculo do IRPJ e a fiscalização teria desconsiderado esse fato. Ora, o presente processo trata exclusivamente da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aqui não há que se falar na sua dedutibilidade em relação ao IRPJ.

Caberia sim, pleitear a sua dedução junto ao lançamento do IRPJ, se é que houve a lavratura de auto de infração em relação a esse tributo, mas não no presente processo que trata tão-somente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente alega que o auto de infração é nulo porque o pagamento a menor da CSL não ocorreu integralmente no ano de 1996, mas teve

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

reflexos nos valores que seriam devidos também na apuração da mesma contribuição relativa aos períodos-base encerrados em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

Alega também que a autoridade julgadora de primeira instância, embora reconhecendo que realmente houve erro na apuração do crédito tributário, entendimento que certamente conduziria à nulidade da autuação original, retificou a notificação de lançamento no afã de salvar o trabalho fiscal, lançando ela própria o valor que entende devido a título de CSLL.

A adição da parcela do custo contábil do investimento baixado, correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF resulta em crédito tributário positivo no ano-calendário de 1996, revertendo, assim, a base de cálculo negativa da citada contribuição.

Da mesma forma, deixa de haver base de cálculo negativa da CSL para compensar com a base de cálculo dessa contribuição apurada em períodos posteriores, como fez o contribuinte em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

Nessas condições, a autoridade autuante considerou que a recorrente possuía contribuição a pagar no ano-calendário de 1996, bem como em 30/09/97, 31/12/97 e 31/12/98, ao invés de compensar as respectivas bases de cálculo. No auto de infração, foram consideradas indevidamente essas parcelas como devidas e não pagas no próprio ano de 1996, constituindo o crédito tributário a partir da alíquota correspondente a esse período-base que era de 30%, nos termos da Emenda Constitucional nº 10/1996.

Diante disso, a autoridade julgadora de primeiro grau procedeu ao ajuste do valor do crédito tributário, excluindo as parcelas correspondentes aos períodos-base subseqüentes.

A alegação da recorrente no sentido de que esse erro tornaria nulo todo o auto de infração não procede, pois uma parte do crédito tributário é realmente devida e foi corretamente constituída, sendo também correta e cabível a exoneração

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

levada a efeito pelo julgador no que se refere ao valor excedente. Tal procedimento é previsto pela legislação de regência, não só é cabível como necessário para corrigir o valor lançado e eliminar qualquer prejuízo à recorrente.

Não se trata de ato nulo, pois não foi lavrado por pessoa incompetente nem preteriu o direito de defesa, plenamente exercido pelo impugnante nessa impugnação. Somente são nulos, segundo a legislação do processo administrativo fiscal, os atos previstos nos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972, que dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprimir a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O ajuste do valor lançado a maior pela fiscalização foi corretamente retificado com a exoneração da parcela excedente, conforme o demonstrativo constante na decisão recorrida. Além disso, como bem exposto no voto condutor do acórdão recorrido, a correção relativa aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998, como implicaria em agravamento da exigência feita ao impugnante, depende de ação fiscal complementar, que está sendo proposta em separado, mediante representação.



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

Registre-se que o auto de infração cita como enquadramento legal o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, os artigos 3º e 6º da Lei nº 8.200/91, os artigos 39 e 41, parágrafo 2º, do Decreto nº 332/1991, o artigo 427, caput e parágrafo 2º do RIR/94 e o artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/96.

Não procede o argumento de que o lançamento não possui qualquer motivação e a exigência é feita ao desamparo de qualquer fundamento legal. Ora, os dispositivos legais que embasam a autuação determinam com basilar clareza a base de cálculo da contribuição social, os ajustes obrigatórios, a alíquota aplicável, bem como o tratamento a ser dado a contribuintes em situações especiais.

Também incabível a alegação de que os atos normativos citados no auto de infração não impõem qualquer obrigação relativa à forma de apuração da CSL. Ao contrário, os dispositivos indicados no auto de infração definem o procedimento que, segundo o entendimento da fiscalização, o impugnante deveria ter utilizado, dando todas as condições para o oferecimento de impugnação ao lançamento, com a apresentação das respectivas razões de defesa.

Nesse sentido, o Termo de Verificação é muito claro ao demonstrar a irregularidade fiscal cometida pela recorrente, qual seja, a parcela relativa ao custo contábil do investimento baixado, no valor de R\$ 41.897.542,68, era relativo à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF apurado nos termos da Lei n.º 8.200/91 e Decreto n.º 332/91. Citada importância afetou o resultado contábil do período base de 1996 e não foi adicionada para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, reduzindo indevidamente o valor tributável, em contrariedade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, autorizado pelo artigo 6º da Lei n.º 8.200/91, foi o diploma legal regulamentador da citada lei. Conclui-se que os argumentos da recorrente no sentido de que a motivação fática apresentada não guarda correlação com qualquer das previsões da norma legal de incidência não possui fundamento.



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

Com relação ao tratamento fiscal a ser dado em relação à correção monetária das demonstrações financeiras considerando-se a diferença entre o IPC e o BTNF no ano de 1990 a Lei nº 8.200/91, em seus artigos 3º e 4º, consignou:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta lei.

Essa matéria foi objeto de outras normas legais que vieram alterar as disposições acima previstas, contudo, não se pode dizer que o Decreto nº 332/91, trouxe qualquer inovação que o tornasse inaplicável frente à norma legal que ele visou regulamentar. Isso porque a obrigação de efetuar as adições à base de cálculo está determinada pela legislação pertinente a cada tributo, tratando o Decreto 332/91 apenas de aplicá-la às situações específicas criadas pela Lei 8.200/91, detalhando as suas disposições para permitir a sua fiel execução.

Com relação à alegação da recorrente a respeito da distorção do conceito de lucro, pela inexistência de índice que reflita a inflação real para a apuração da correção monetária das demonstrações financeiras, sem expurgos de qualquer espécie, conforme estabelecido na Constituição Federal, no Código Tributário

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

Nacional e na legislação específica, ressalte-se que a sistemática de apuração da correção monetária encontrava-se determinada pela norma legal vigente à época.

Diante do que estabelecia o texto legal as empresas tributadas com base no lucro real deveriam proceder aos cálculos e registros contábeis e demais controles fiscais da citada correção monetária de balanço, não restando qualquer outra alternativa para o contribuinte ou para o fisco senão levar a efeito aqueles ditames legais.

DA MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO

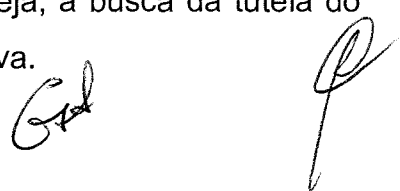
A discussão sobre a alíquota da CSLL aplicável para as instituições referidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, conforme comprovam as peças judiciais juntadas ao processo.

Segundo dispõem o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/1979, e o art. 38, § único, da Lei 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto quanto às mesmas alegações.

Nesse sentido, foi expedido o ADN n.º 03/96, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto

Diante disso, tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa –, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.

No caso em questão, o contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

Portanto, tratam-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Pelos motivos expostos, este Colegiado não toma conhecimento do recurso voluntário na parte em que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

A recorrente insurge-se contra a exigência da multa de ofício, pelo fato de haver impetrado mandado de segurança no qual lhe foi concedida liminar que assegurou seu direito de calcular e recolher a contribuição social relativa ao ano-calendário de 1996 à mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral (8%), tendo sido posteriormente parcialmente concedida a segurança, ou seja, em relação ao período compreendido entre janeiro e maio de 1996.

Quanto à multa, o impugnante não tem razão. A contribuição era exigível, pois na época do lançamento já havia sentença, não constando do processo a existência de outra liminar ou de recurso recebido com efeito suspensivo. Assim,

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

deve ser mantida a parte da multa de ofício lançada no auto de infração correspondente à totalidade da CSLL mantida pela decisão de primeira instância.

Por ocasião da lavratura de auto de infração, a multa de ofício somente deixa de ser aplicada nos casos em que a exigibilidade do crédito esteja suspensa em razão de liminar, sendo o lançamento efetuado apenas para prevenir a decadência. E esta não é a hipótese dos autos, eis que, quando o lançamento foi efetuado, não se encontrava a empresa ao abrigo de liminar em relação ao fato motivador do lançamento, tampouco referente ao período do lançamento, qual seja, 31 de dezembro de 1996.

A jurisprudência desta Primeira Câmara tem caminhado no sentido de que, ao alcançar a liminar em medida judicial, não é mais cabível o lançamento da multa de ofício, mesmo que, posteriormente, ocorra a cassação da mesma antes do lançamento fiscal. Esse era o meu entendimento, porém, em razão do assunto retornar à discussão com maior freqüência e também, pela emergência de novas posições e argumentos, além da recente decisão prolatada pela Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reverteu o entendimento anterior, acolho tal posição e peço vênias para reproduzir o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no Acórdão nº 108-07.671, de 28/01/2004, o qual adoto integralmente:

O artigo 63 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se tão-somente aos débitos que estejam com exigibilidade suspensa, na forma como a própria Lei intitula o dispositivo. Aliás, é somente quando suspensa estiver a exigibilidade que se concebe lançamento para prevenir a decadência, pois, ao reverso, nada impediria a imediata inscrição em dívida e a cobrança judicial, ainda que o contribuinte já tivesse obtido, e perdido, a suspensão da exigibilidade.

Ademais, se houver identidade de causa de pedir, como sói acontecer nesses casos, a concomitância impede a apreciação de razões de mérito no âmbito administrativo, prevalecendo o decidido pelo Judiciário. Ora, se antes de qualquer decisão judicial, única possível no mérito da demanda, está o contribuinte desprotegido por medida liminar ou cautelar, possível a cobrança.

Apegam-se alguns doutos Conselheiros na expressão "houver sido suspensa", constante do caput do citado artigo, como a dizer que por interpretação literal não se necessita estar acobertado por liminar no momento do lançamento, mas bastaria ter sido em

algum período passado agraciado por decisão judicial de caráter preventivo.

Não posso concordar, permissa maxima venia. Todos sabemos que a linguagem é necessária mas insuficiente para se alcançar a melhor interpretação jurídica. Caso contrário, bastaria sermos letrados para descobrir os anseios da norma. Em verdade, a interpretação jurídica exige outros elementos, que não só a interpretação literal, para se vislumbrar a mens legis.

Ab initio, deve ser considerado um critério sistemático. E com ele retorno ao caput, onde está prevista a hipótese de lançamento para prevenir a decadência, e como já ressaltai, esta hipótese só se opera se **ainda eficaz** uma medida de cunho cautelar a proteger o contribuinte com a suspensão da exigibilidade. Inexistente essa, não mais seria caso de lançamento para prevenir a decadência, mas sim lançamento com automática exigência.

Mas há mais. A leitura do § 2º do próprio artigo 63 nos leva a entender que o contribuinte tem até o trigésimo dia após a cassação da liminar, ou publicação de qualquer outra decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, sem que sobre ela exista qualquer recurso com efeito suspensivo, para proceder ao pagamento sem multa de mora, ou seja, apenas com os juros.

Significa dizer que, após trinta dias sem o correspondente pagamento, perde o contribuinte esta condição especial, retornando a uma situação jurídica idêntica a de qualquer contribuinte em débito com a Fazenda nacional, sujeito aos acréscimos legais em procedimento espontâneo, ou seja, multa de mora e juros de mora.

Por outro lado, não vejo como extrair da norma em questão qualquer imposição limitativa a multa de mora, exclusivamente, para todo e sempre. Não é isso que a lei consigna. Se o contribuinte deixar de recolher sem multa de mora nos trinta dias após a cassação da liminar ou com multa de mora posteriormente, haverá um procedimento de ofício, **para o qual a legislação expressamente prevê a multa ex officio, ex vi do artigo 44 da mesma Lei 9.430/96.**

Nem se diga, outrossim, que haveria situações antiisonômicas nos casos em que contribuintes, litigando a mesma causa, e com as mesmas vicissitudes processuais, acabariam com lançamentos distintos, dependendo do momento no qual tais atos de ofício ocorressem. Tal fato é possível, e adrede me fez votar em sentido oposto ao que agora faço. No entanto, essas circunstâncias, mormente em questões processuais ou de validade do ato no tempo, ocorrem com frequência, sem que se possa vislumbrar um efeito vinculante em atos de ofício com sujeitos passivos distintos, ainda que em situações análogas ou até mesmo idênticas.

Se assim o fosse, bastaria, v.g., ter deixado o fisco de lançar um contribuinte, pelo decurso do prazo decadencial, para que todos os demais, com a mesma situação, ainda que já constituído

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

crédito tributário, pudessem usufruir desta “imunidade”, sob pena de se criar uma antiisonomia. Fatos diversos com contribuintes diversos ocorrem a toda hora, sem efeitos vinculatórios.

Por fim, também não se pode alegar que tendo o contribuinte provocado o Poder Judiciário, e conseqüentemente cientificado o fisco de sua demanda, já não mais se poderia falar em procedimento de ofício por parte deste último. Se esta assertiva fosse verdadeira, ou seja, se todo aquele que demanda judicialmente estivesse imune a procedimentos de ofício na mesma questão, não seria então condição, para afastar a penalidade, a suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, pois bastaria a própria proposição da ação judicial, com liminar ou não, tornando absolutamente despicando o próprio artigo 63 da Lei 9.430/96.

Na constituição do crédito tributário só não caberia lançamento de multa de ofício se, na data da lavratura do auto, o contribuinte estivesse amparado por liminar em mandado de segurança ou tivesse depositado o seu montante integral, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento (Lei nº 9.430/96, art. 63 (redação original); CTN, art. 151, incisos II e IV). A retroação dos efeitos da decisão contrária em mandado de segurança foi abordada pela Súmula 405 do STF:

Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

No caso dos autos, o recorrente optou pelo regime de tributação anual (lucro apurado por estimativa), ficando estabelecido assim, que o balanço deve ser levantado tão somente ao final do ano-calendário, oportunidade em que são procedidos todos os ajustes necessários para a apuração da base de cálculo do imposto de renda (lucro real), bem como os procedimentos necessários para o cálculo da base de cálculo da contribuição social.

Diante disso, sou pela manutenção da multa de ofício.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

*§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Assim, a fluência dos juros moratórios a partir do vencimento dos tributos e contribuições decorre da lei. Eles serão devidos inevitavelmente no lançamento de ofício pela falta de recolhimento do tributo devido, ou ainda, quando o principal for recolhido a destempo, salvo a hipótese do depósito do montante integral que resulte em conversão em renda da União, e não dependem de formalização através do lançamento. Ou seja, se a decisão do Poder Judiciário for favorável ao Fisco, os juros serão devidos desde o vencimento do crédito.

O entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito implicaria também a suspensão dos juros moratórios não pode prosperar. De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. Nesse sentido, o art. 5º do Decreto-lei n.º 1.736/79 dispõe:



Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Assim, deve ser mantida a exigência dos juros moratórios.

VALOR DA BASE DE CÁLCULO

Com relação à base de cálculo a ser considerada no auto de infração, a análise há que ser feita à luz da legislação do Imposto de Renda, eis que à Contribuição Social sobre o Lucro se aplicam as normas estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (Lei nº 8.393/91, art. 44, Lei 8.541/92, art. 38, Lei 8.981/95, art. 57, Lei 9.065/95, art. 1º, e Lei 9.430/96, art. 28). No caso, em se tratando de exigência relativa ao ano-calendário de 1996, a legislação de regência é a anterior à Lei nº 9.430/96, que instituiu os períodos-base trimestrais.

A Lei 8.383/91 alterou o período-base de incidência do IRPJ. De acordo com aquela lei: (a) o imposto será devido à medida em que os lucros forem auferidos, e as pessoas jurídicas devem apurar mensalmente a base de cálculo e o imposto devido com base em balanços ou balancetes mensais (art. 38); (b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pelo pagamento, até o último dia do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa (art. 39); (c) as pessoas jurídicas obrigadas a pagar o imposto pelo lucro real e que tiverem optado por fazê-lo a cada mês com base na estimativa deverão, anualmente, apresentar declaração de ajuste anual consolidando os resultados mensais (art. 43), sendo que os resultados mensais serão apurados, ainda que a pessoa jurídica tenha optado pela forma de pagamento por estimativa (art. 43, par. único).

A apuração do lucro real em 31 de dezembro não significa que a adição da diferença de correção monetária IPC/BTNF somente venha a refletir no resultado apurado nessa data. Ora, o instituto da correção monetária das demonstrações financeiras era utilizado para fazer frente à inflação ocorrida em todo o

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

período-base que serviu para apurar o lucro tributável, no presente caso, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1996.

Diante disso, não há que se falar em adição ao resultado apurado tão-somente em 31 de dezembro. Na verdade, a citada diferença de correção monetária corresponde ao ajuste da correção monetária de todo o ano-calendário.

Tendo em vista que a recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito no sentido de reconhecer a utilização da alíquota da CSLL de 8% para o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de maio e, no restante do ano-calendário (1º de junho até 31 de dezembro) a alíquota passou a ser de 30%, é de se ajustar o valor da base de cálculo do auto de infração

Os ajustes a serem procedidos no encerramento do período-base devem ser procedidos sob a ótica de quantificação dos fatos ocorridos em todo o ano-calendário, tendo como lume a sentença judicial que serviu de parâmetro para apurar a contribuição devida em cada período de incidência, a qual reconheceu a *"inconstitucionalidade da incidência da CSL nos termos do artigo 72, inciso III, do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional n. 10/96, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de junho de 1996. Até essa data a incidência ocorre com base na legislação infra-constitucional vigente. Aos fatos geradores posteriores, o presente mandado de segurança é improcedente, aplicando-se a EC n. 10/96, a legislação acima referida e a Lei 9316/96."*

Assim, tendo em vista que a decisão de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, alterando a base de cálculo da contribuição social para R\$ 33.559.155,37 e, considerando que a decisão judicial determinou a aplicação da alíquota de 8% em relação aos meses de janeiro a maio de 1996, e ainda, que a recorrente optou pela tributação dos seus resultados com base no lucro real anual, a exigência deve ser ajustada com base no que estabelecia a IN SRF 081, de 30/06/1999.

Processo nº. : 16327.002182/2001-08
Acórdão nº. : 101-95.187

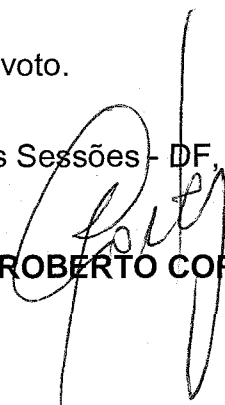
Receita bruta (Patrimonial/Não Operacional/Financeira)			
Janeiro a Dezembro de 1996	714.204.282,97	100%	
Janeiro a Maio de 1996	267.249.322,80	37,42%	
	Base	Alíquota	CSLL Devida
Base de Cálculo de Jan a Mai/96	12.557.557,77	8%	930.189,46
Base de Cálculo de Jun a Dez/96	21.001.597,60	30%	4.846.522,52
	TOTAIS		5.776.711,99

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para ajustar o valor do crédito tributário conforme o quadro demonstrativo acima.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 